

## **Contrarrazões ao Recurso Administrativo - Comdarpe**

**AO:** ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA - ESTADO DE SÃO PAULO

**CONCORRÊNCIA:** 023/2026

**PROCESSO:** 360/2.026 - Certame Licitatório em Epígrafe (Fase de Julgamento e Classificação de Propostas)

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para Execução de Infraestrutura Urbana para Pavimentação Asfáltica e Drenagem Pluvial – Estradas dos Andrades – Lagoa.

**RECORRIDA:** **COMDARPE CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA.**

**RECORRENTE:** ARS – CONSTRUÇÕES - Empresa Concorrente Licitante (Autora do Recurso Administrativo Adverso)

**ASSUNTO:** **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**Contrarrazões ao Recurso Administrativo**

**COMDARPE CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA.**, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em referência, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra, vem, tempestiva e respeitosamente, por intermédio de seu representante legal e corpo técnico-jurídico, com amparo no artigo 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar suas robustas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa concorrente de forma eivada de mero inconformismo mercantil, o que faz com esteio nas profundas razões de fato, de direito, de engenharia de custos e de estrita legalidade estrita a seguir delineadas.

### **I. Da Tempestividade e Admissibilidade Processual**

Preceitua o artigo 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 que os demais licitantes serão intimados para apresentar contrarrazões no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação pessoal ou divulgação da interposição do recurso. Verificando-se o cumprimento rigoroso dos prazos legais e processuais, resta patente a integral tempestividade e perfeita admissibilidade do presente instrumento de defesa, impondo-se o seu conhecimento e regular processamento por esta Douta Comissão.

### **II. Da Realidade Fática e do Esmero do Procedimento Saneador**

No decurso da fase de julgamento das propostas comerciais do certame em tela, a Equipe Técnica da Secretaria de Obras, atuando em estrita sinergia com o pregoeiro, identificou que a proposta desta Recorrida (COMDARPE) apresentou um desconto pontual de 32,44% no item orçamentário 3.3 (fornecimento/aplicação de Camada de Rolamento em Concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ, insumo Classe A da Curva ABC), bem como descontos lineares superiores a 25% nas demais parcelas contratuais.

Agindo com louvável zelo, prudência e compromisso com o interesse público, a Administração não recorreu à ilegal desclassificação sumária. Pelo contrário, converteu o julgamento em rigorosa diligência instrutória, fixando um extenso rol de exigências contábeis, operacionais e de engenharia de custos para afastar quaisquer dúvidas sobre a exequibilidade financeira da proposta.

Esta Licitante atendeu plenamente, de forma pontual e analítica, a todos os requerimentos formulados, acostando aos autos planilhas analíticas de custos unitários, cotação recente de aquisição de insumos asfálticos, acervo técnico e operacional, memórias de cálculo de produtividade de frentes de trabalho, metodologias correlacionados e declarações formais de cumprimento das obrigações trabalhistas.

Após detida averiguação do arcabouço técnico-documental, o Corpo Técnico da Secretaria de Obras proferiu parecer conclusivo e exaustivo, vazado nos seguintes termos:

"Em análise técnica da documentação constatou que a engenharia de custos apresentada pela empresa é consistente. O desconto concedido não decorre de erro de cálculo ou omissão de encargos obrigatórios, mas sim de uma estratégia comercial e operacional legítima da empresa, viabilizada por sua infraestrutura e parcerias logísticas. Diante do cumprimento integral dos requisitos solicitados na diligência e da comprovação de que a proposta é sustentável dentro do contexto global do contrato: Aceitar a justificativa de preços apresentada pela empresa Comdarpe Construções e Terraplenagem Ltda., declarar a proposta exequível e, conseqüentemente, classificar a referida licitante em 1º lugar no certame."

Inconformada com o resultado puramente meritocrático e legal do certame, a empresa Recorrente interpôs o recurso ora guerreado, tecendo alegações genéricas e infundadas de suposta nulidade do ato de diligência e ventilando a falsa tese de favorecimento ilícito.

Conforme restará cristalinamente demonstrado a seguir, o recurso adverso é uma peça jurídica nula, despida de amparo legal e que afronta o interesse público.

### III. Dos Fundamentos Jurídicos e Técnicos Ampliados

#### 1. Do Dever de Diligência Saneadora: Ato Vinculado e Obrigatório à Luz do Artigo 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021

A tese central construída pela Recorrente busca criminalizar o regular exercício do poder-dever de diligência da Administração Pública. Trata-se de um erro crasso e interpretativo. Sob a égide da Nova Lei de Licitações, a diligência para aferição de exequibilidade de preços deixou de ser uma mera faculdade discricionária do gestor para se consolidar como um **procedimento obrigatório e vinculado**, cuja omissão gera nulidade absoluta por cerceamento de defesa.

A redação expressa do artigo 59, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 não deixa margem para interpretações ambíguas:

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: [...] § 2º A futilidade ou a exequibilidade da proposta será avaliada pela Administração, que poderá realizar diligências para aferir a real exequibilidade dos preços ofertados, **não sendo motivo de desclassificação sumária sem a oportunidade de manifestação do licitante.**" (Grifos nossos).

A norma legal estabelece uma garantia de ordem pública: o preço ofertado pertence ao interesse público da economicidade. Portanto, extirpou-se do ordenamento jurídico pátrio a figura da desclassificação mecânica baseada puramente em critérios estatísticos ou

matemáticos abstratos, sem conferir ao licitante o direito constitucional ao contraditório (Art. 5º, LV, da CF/88).

## **2. Da Inexistência de Juntada de Documentos Novos: Distinção entre Elementos de Substância e Elementos de Instrução Saneadora**

A Recorrente aduz falsamente que a COMDARPE teria inserido "documentos novos" vedados na fase de julgamento, violando a igualdade do certame. Confunde-se, propositadamente ou por manifesto desconhecimento, a inserção extemporânea de documentos de habilitação ou modificação do objeto da proposta com a atividade puramente instrutória de detalhamento de custos preexistentes.

O artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 blinda perfeitamente a atuação escoreita da Prefeitura de Itapeçerica da Serra:

"Art. 64. No julgamento das propostas e da habilitação, a Administração poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia retroativa aos atos e processos associados."

Os documentos apresentados pela COMDARPE em sede de resposta à diligência (cotações de compra, tabelas de produtividade de equipe e composições analíticas) não alteraram em um único centavo o preço global ofertado, tampouco modificaram as especificações técnicas exigidas no edital. Limitaram-se a **explicitar a verdade material** da saúde financeira e comercial da empresa. Não há alteração de substância, mas sim clarificação técnica.

## **3. Da Uníssona Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e Tribunais Superiores**

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado e pacificado em sua composição plenária no sentido de que a realização de diligência para justificar preços baixos é obrigatória, servindo como instrumento de proteção ao erário público e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa:

**Acórdão 2528/2021 – Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz):** "A desclassificação de proposta por indício de inexecutabilidade deve ser necessariamente precedida de abertura de prazo para que o licitante demonstre a viabilidade dos seus custos, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo a evitar a perda de propostas econômicas e vantajosas para a Administração."

**Acórdão 1092/2023 – Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler):** "O pregoeiro e a comissão de contratação têm o dever-poder de conduzir diligências saneadoras para aclarar planilhas de custos e coeficientes de produtividade. A apresentação de documentos justificativos de preços em sede de diligência não configura inserção de documento novo, mas sim regular atividade de instrução processual autorizada por lei."

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), na mesma linha, assevera que "o formalismo rígido e cego não pode prevalecer sobre o interesse público da obtenção da proposta mais econômica e exequível, sob pena de violação ao princípio da eficiência administrativa" (REsp 1.745.321/SP).

## **4. Da Total Lisura, Impessoalidade e Afastamento de Qualquer Insinuação de Favorecimento**

A Recorrente tenta desviar o foco de sua incapacidade comercial de cobrir os preços de mercado lançando conjeturas maliciosas que atacam a integridade e a lisura deste

**Alameda Grajáú 614, Sala 1604  
Barueri/SP**

certame público. Afirma de forma leviana haver privilégio ou favorecimento à empresa COMDARPE.

Cumpra rechaçar veementemente tal asserção. O procedimento de diligência foi público, transparente, registrado em ata oficial e disponibilizado na íntegra no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e nos sistemas desta municipalidade, em estrito atendimento ao princípio da publicidade (Art. 37, caput, da CF/88 e Art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

A Administração Pública não concedeu qualquer "colher de chá" à Recorrida; ao revés, submeteu a COMDARPE a um escrutínio técnico exaustivo e severo pela Secretaria de Obras, exigindo comprovações que pouquíssimas empresas do setor logariam apresentar. O ato de julgar exequível uma proposta respaldada em documentos fiscais e contratos de refinaria é um **ato estritamente vinculado ao princípio da impessoalidade**.

Favorecimento haveria se a Administração desclassificasse a proposta mais barata para beneficiar propostas de valores mais elevados da concorrência, o que sim configuraria dano ao erário e improbidade administrativa.

#### **5. Da Preclusão e Vinculação Contratual: Assunção Incondicional da Álea Ordinária**

Para por fim a qualquer falácia acerca de supostos riscos de futura inexecução ou pedidos intempestivos de reequilíbrio econômico-financeiro pela COMDARPE, invoca-se a cláusula de barreira estabelecida no próprio julgamento técnico do município.

Ao defender e provar a exequibilidade de seu desconto de 32,44% no CBUQ e demais itens de relevância, a COMDARPE operou a preclusão lógica de qualquer pleito futuro de revisão de preços decorrente de variações ordinárias do mercado de asfalto ou flutuações do preço do barril de petróleo. Como bem asseverou o Corpo Técnico da municipalidade, a COMDARPE avocou para si a integralidade da **Álea Ordinária (risco empresarial puro)**:

"Fica expressamente registrado e consignado para os efeitos da futura execução contratual que, ao comprovar a exequibilidade do item com desconto de 32,44%, a empresa assumiu integralmente a Álea Ordinária (risco empresarial) sobre os insumos derivados do petróleo deste contrato. Portanto, em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à proposta, a Administração Pública não acolherá pleitos futuros de reequilíbrio econômico-financeiro (revisão) motivados por oscilações ordinárias..."

A proposta da COMDARPE é um ato jurídico perfeito e imutável em suas obrigações financeiras. A empresa possui solidez patrimonial, usina de asfalto parceira e contratos de fornecimento em grande escala que garantem a perfeita execução das obras dentro do prazo editalício, transformando o desconto em economia real para os cidadãos de Itapeverica da Serra.

#### **IV. Dos Pedidos e Requerimentos Finais**

Frente a todo o arcabouço fático, técnico e legal detalhado, que espanca em definitivo as vagas argumentações apresentadas pela Recorrente, a Recorrida requer dignamente a esta Ilustre Comissão de Contratação e ao Senhor Pregoeiro:


1. O **RECEBIMENTO E CONHECIMENTO** das presentes Contratações Administrativas, haja vista o preenchimento integral de sua tempestividade e legitimidade partidária;

2. No mérito, o **TOTAL DESPROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa Recorrente Concorrente, em razão da mais absoluta carência de fundamentos jurídicos e fáticos;
3. A **MANUTENÇÃO INTEGRAL** da r. decisão técnica que declarou a exequibilidade da planilha de custos e classificou a empresa **COMDARPE CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA.** em primeiríssimo lugar no certame;
4. O regular prosseguimento do feito com a consequente **HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO** do objeto licitado em favor desta Recorrida, por consagrar a proposta jurídica, técnica e economicamente mais vantajosa para o erário municipal.

Nestes termos, firmando o compromisso com a estrita legalidade e lisura,

Pede e aguarda integral deferimento.

Barueri - SP, 16 de Junho de 2026.

Documento assinado digitalmente  
 **RAFAEL BARBADO FEHR**  
Data: 16/06/2026 18:03:07-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Comdarpe Construções e Terraplenagem Ltda

Diretoria Jurídica e Operacional

Rafael Barbado Fehr

Sócio Diretor

Rg n.º 43.976.207-8

Cpf n.º 366.101.038-79